



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13411.000011/96-61
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
RECURSO Nº : 123.341
RECORRENTE : CODEVASF - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
VALE DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.341
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.034
RECORRENTE : CODEVASF - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
VALE DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO foi notificada e intimada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 12), no valor total de 319.148,33 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Km 25 EXTENSÃO DO PROJETO S. N. COELHO", localizado no município de Petrolina/PE, com área total de 139.965,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4024033-9.

Dentro do prazo legal, foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 08), datada de 19/09/95 (a data de emissão da Notificação era 07/07/95 e a data de vencimento 31/08/95), alegando erro na transcrição do VTN, conforme laudo apresentado. Especificamente, o contribuinte indicou que a área foi informada erroneamente, quando foram colocadas duas casas decimais após a vírgula (área correta: 13.996,5 hectares).

O Chefe da SASIT da DRF em Caruaru considerou procedente, em parte, a SRL, acatando a retificação da área mas negando a retificação do Valor da Terra Nua, por considerar o laudo apresentado insuficiente para o fim pretendido.

Determinou, assim, a emissão da nova Notificação, o que foi feito (fls. 06), com a área correta de 13.996,5 hectares. O valor total exigido passou a ser 230.781,17 UFIR (data de emissão: 21/12/95; data de vencimento: 31/08/95).

Pela Carta nº 160, de 05/10/96 (fls. 18), o resultado da SRL foi comunicado ao contribuinte, sendo-lhe enviada a nova Notificação de Lançamento.

Em 01/02/96, o Interessado impugnou esta nova Notificação, solicitando a retificação do alto valor do ITR/94 lançado, alegando erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, feita por pessoa não habilitada e juntando, como prova, o documento de fls. 14, "Laudo de Avaliação para 31/12/93", emitido pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, no qual consta

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.341
RESOLUÇÃO N° : 302-1.034

como "observação": "valores de terra nua de acordo com aqueles aprovados pela Decisão nº 169, de 10/06/92, da Diretoria Executiva da CODEVASF e utilizados para as negociações com os proprietários que venderam terras à CODEVASF".

Juntou, ainda, cópia da Resolução CODEVASF nº 169 (fls. 15/16), que aprova o relatório referente à reavaliação de terras e benfeitorias a serem adquiridas no Projeto Senador Nilo Coelho – Áreas Adicionais em Petrolina-PE. (laudos de avaliação de 64 propriedades, que estipulam o preço de CR\$ 250.000,00/ha de terra irrigável e CR\$ 50.000,00/ha de terra de sequeiro, a preços de maio de 1992). Esta Resolução é datada de 10/06/1992.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, conforme Decisão DRJ/Recife nº 1022/96 (fls. 28/29) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR – é o valor da terra nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte."

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Em sua fundamentação, o Julgador singular ressaltou que a DITR/94 foi assinada pelo Sr. Superintendente da CODEVASF, não cabendo, assim, a alegação de pessoa não habilitada, conforme consta da inicial.

Argumentou, ademais, que o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 dispõe que "retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento".

Intimado da Decisão *a quo*, conforme AR às fls. 32, o contribuinte interpôs o "Recurso" de fls. 35, argumentando que "a impugnação pretendida refere-se à retificação do valor do imóvel e, conseqüentemente, do valor do ITR, por ser a área declarada formadora de um projeto público de irrigação adquirida para assentamento de pequenos irrigantes e de pequenas e médias empresas.

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.341
RESOLUÇÃO N° : 302-1.034

Ademais, há que se levar em consideração que a requerente é uma Empresa Pública Federal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento da Região do Vale do São Francisco, utilizando, para tanto, de recursos públicos, sendo o seu Capital integralmente da União. No desempenho de suas funções, age a requerente em nome do Governo Federal com o objetivo de minorar o sofrimento da população do Vale do São Francisco, incrementando um sistema produtivo que possibilita o crescimento econômico e social da comunidade atingida”.

Juntou à peça de defesa:

- Intimação n° 092/96 (referente à Decisão Singular) e DARF para recolhimento do débito (fls. 36/37);
- Extrato do débito (fls. 38);
- Cópia da Decisão de primeira instância administrativa (fls. 39/40);
- Cópia da Notificação de Lançamento ITR/96 (fls. 41).
- Cópia do “Quadro Demonstrativo de Empresas do KM 25 – Expansão do Projeto Senador Nilo Coelho – que já receberam as Escrituras Públicas de Compra e Venda devidamente assinadas e registradas” (fls. 42).

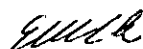
O processo foi encaminhado à PFN-PE, por força do disposto na Portaria MF n° 180/96, tendo a mesma se manifestado às 45/46, pugnando pela integral manutenção da douda decisão recorrida.

Foi o processo enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Em Sessão realizada aos 17/08/99, a E. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não tomou conhecimento do recurso interposto, por perempto (unanimidade de votos).

Transcrevo o voto condutor do Acórdão, da lavra do D. Conselheiro Dr. TARÁSIO CAMPELO BORGES:

“Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.034

Em conformidade com o AR de fls. 32 e o carimbo de protocolo de fls. 35, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 26/11/96 (quinta feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 02/01/97, três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.”

Cientificado do Acórdão nº 202-11.398, do Segundo Conselho de Contribuintes, pela Intimação nº 121/2000 (fls. 59), o Superintendente Regional da Terceira Superintendência Regional da CODEVASF, Dr. Hildo Diniz da Silva, encaminhou correspondência à DRF em Petrolina/PE, requerendo fotocópias do Processo Administrativo ora em pauta. (Datada de 19/10/2000), seu pleito foi atendido, conforme doc. às fls. 68.

Em 07/11/2000, a CODEVASF protocolou na DRF em Petrolina o documento de fls. 70/74, acompanhado dos anexos de fls. 75/90, expondo o que se segue:

1) A Requerente tomou conhecimento da Decisão Recorrida em 28/11/96, uma quinta-feira, iniciando-se o cômputo de seu prazo recursal no dia 29/11/96, uma sexta-feira, sendo que o mesmo espiraria no 28/12/96, um sábado, logo automaticamente prorrogado para segunda-feira, dia 30/12/96.

2) Anexa documento, em fotocópia, devidamente autenticada, que stampa, inexoravelmente a data de interposição do recurso, qual seja, o dia 24/12/96, uma terça-feira, muito antes de vencido o prazo.

3) O documento ora juntado em fotocópia, contrafé da Requerente, é a prova cabal e inconteste de suas alegações. (fls. 75)

4) Na via juntada aos autos (fls. 35), verifica-se que houve uma adulteração grosseira (por simples análise visual comprova-se a utilização de um corretor do tipo “liquid paper”) para apagar a data correta (24/11/96) e consignar a data equivocada (02/01/97).

5) A via original do documento anexo está à disposição desse E. Conselho de Contribuintes para qualquer prova ou contra prova que se faça necessária.

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.034

6) Assim, o recurso interposto deve ser conhecido, principalmente porque quem mais contribui para a política fundiária nas suas áreas de atuação é a Requerente, uma vez que implanta Projetos Públicos de Irrigação, efetuando uma redistribuição fundiária, fixando os pequenos agricultores no campo, repercutindo em todo o progresso regional.

7) Acrescenta, ademais, que existe um erro material que há de ser retificado, referente à declaração do ITR/94, no tocante ao número de animais que utilizavam área de pastoreio temporário na propriedade da Requerente.

8) O responsável pela elaboração das informações, equivocadamente, deixou de declarar o número de semoventes que se utilizavam da área de pastoreio temporário no perímetro da Requerente.

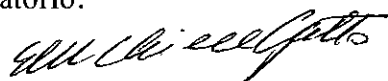
9) Conforme Declaração que ora se junta (fls. 76), firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina, a área de pastoreio temporário naquela poligonal, denominada "Km 25, extensão do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho", com 13.996,5 hectares, contava com 2.930 animais de grande porte – bovinos, muares e equinos – e 3.105 animais de médio porte – caprinos e ovinos.

10) Tal informação há de ser levada em conta e retificada na declaração, que passará a ter no seu item 05 - Informações sobre Áreas de Criação Animal, subitem 34 – Pastoreio Temporário, uma área de 11.533,45 hectares, e no item 08 – Informação sobre Animais – subitens 46 e 47 – Animais de Grande Porte e Animais de Médio Porte, respectivamente, um número de 2.930 e 3.105, perfazendo um total de 6.035 animais.

11) Requer, por todo o exposto, que seja conhecido o recurso interposto e efetuada a retificação do erro apontado.

Considerando a petição do Contribuinte, a DRJ em Recife encaminhou os autos ao Conselho de Contribuintes, tendo os mesmos sido distribuídos a esta Relatora em 17/04/01, numerados até às folhas 93 inclusive, "Encaminhamento de Processo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.034

VOTO

Nos termos do Acórdão nº 202-11.398, Sessão realizada aos 17 de agosto de 1999, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso apresentado, por perempto.

Entretanto, em sua Petição de fls. 70/74, alega o Contribuinte que seu Recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, tendo havido adulteração grosseira (fls. 72) relativamente à data de protocolo na ARF – Petrolina/PE (fls. 35), com o uso de “liquid paper”.

Para fundamentar sua informação, o Interessado diz possuir o original da contrafé, cuja cópia juntou às fls. 75, colocando-o à disposição deste Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista que tal fato envolve requisito essencial para a admissibilidade do recurso, voto no sentido de retornar o processo à Repartição de Origem para que esta se manifeste a respeito da Petição de fls. 70/74 ofertada pelo contribuinte, com relação à tempestividade daquela peça de defesa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora